Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
722
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0007693-38.2014.8.19.0067 **85**
APELANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
APELADO: SÔNIA MARIA MARTINS

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATOS BANCÁRIOS – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA - TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS – VALOR INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN – CONTRATO DE ADESÃO – INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47, CDC) – COBRANÇA INDEVIDA DECORRENTE DO ARREDONDAMENTO DA TAXA PACTUADA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO ADOTADO.

Controvérsia analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º, §2º) e Súmula 297/STJ. Relação jurídica decorrente de contrato bancário (Cédula de Crédito Bancário – CP/CDC) firmado em 31/01/2011, no valor de R$ 29.865,13, com juros de 1,44% ao mês, capitalizados, equivalentes a 18,72% ao ano, em 48 parcelas de R$ 866,07.
Pedido de revisão contratual para aplicação de juros simples afastado; capitalização admitida quando expressamente pactuada (MP 1.963-17/2000, art. 5º; Tema 953/STJ).
Limitação de juros da Lei de Usura e do Código Civil não se aplica às instituições financeiras (Lei 4.595/64); controle de abusividade possível no caso concreto. Taxa pactuada (1,44% ao mês) inferior à média de mercado divulgada pelo BACEN à época (2,46% ao mês). Revisão das taxas só admitida se comprovada abusividade e desvantagem excessiva (art. 51, §1º, CDC; REsp 1.061.530/RS).
Contrato de adesão deve ser interpretado em favor do consumidor (art. 47, CDC). Perícia constatou diferença de R$ 0,80 por parcela, decorrente de arredondamento do sistema.

[1] Antiga 27ª CC - amm

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES:9673 Assinado em 11/12/2025 14:20:57
Local: GAB. DES MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
723
Carimbado Eletronicamente

Cobrança indevida, ainda que ínfima, configura engano injustificável e viola boa-fé objetiva (art. 42, CDC).
Restituição em dobro determinada, afastando alegação de ausência de má-fé (Súmula 159/STF).
Honorários mantidos sobre o valor da causa, diante da irrisoriedade da condenação e natureza alimentar da verba.
Recurso desprovido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0007693-38.2014.8.19.0067, em que figuram as partes supracitadas**.**

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **negar provimento ao recurso** apresentado nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

O Banco Votorantim S.A. interpôs apelação – fl.630 contra sentença – fl.594 que julgou parcialmente procedente ação revisional, condenando-o à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme apurado em perícia, com correção monetária pelo IPCA até a citação e, após, pela taxa SELIC, além de honorários fixados sobre o valor da causa.

Em suas razões, o apelante sustenta a legalidade da capitalização mensal de juros, com fundamento na MP 2.170-36/2001 e na jurisprudência do STJ, alegando previsão expressa no contrato, requerendo subsidiariamente a capitalização anual nos termos do art. 591 do Código Civil. Defende a licitude da utilização da Tabela Price para amortização, conforme precedentes do STJ, e afirma não haver abusividade nos juros remuneratórios, invocando a Súmula 382 do STJ e entendimento do STF (Súmula 596), por terem sido livremente pactuados. Impugna a fixação dos honorários sobre o valor da causa, pleiteando que sejam calculados sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Contesta a restituição em dobro, alegando ausência de má-fé, requerendo devolução simples, conforme Súmula 159 do STF. Pede ainda aplicação exclusiva da taxa SELIC para correção monetária e juros, conforme Lei 14.905/24. Ao final, requer a reforma integral da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais ou, subsidiariamente, a adequação dos pontos acima.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
724
Carimbado Eletronicamente

Contrarrazões – fl. 707, em prestígio da sentença.

É o relatório. Passo a decidir:

Trata-se de controvérsia a ser analisada sob a perspectiva do Código de Defesa do Consumidor, considerando que a relação entre as partes se estabelece em razão de contratos bancários pela parte autora, segundo dispõem os arts. 2° (*por ser destinatário final*) e 3º, §2º (*serviço remunerado de natureza bancária*), bem como jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297).

No presente feito, controvertem as partes acerca da Cédula de Crédito Bancário – CP/CDC –, subscrita em 31 de janeiro de 2011, no montante de R$ 29.865,13, estipulando-se a incidência de juros remuneratórios à razão de 1,44% ao mês, capitalizados, equivalentes à taxa anual de 18,72%, com previsão de adimplemento em 48 prestações mensais, cada qual no valor de R$ 866,07.

A revisão contratual, com a consequente aplicação de **juros** simples, afastando-se a capitalização mensal, não se justifica, já que a capitalização dos juros, *a priori*, é admitida. As instituições financeiras não estão obrigadas a aplicar juros simples. A capitalização de juros anual é permitida e aqui entram contratos de natureza bancária ou não-bancária. A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em regra, é vedada. No entanto, a MP n.º 1.963-17, de 2000, (Art. 5º) permitiu às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada, entendimento firmado no En. 539 do STJ e STJ. 2ª Seção. REsp 1.388.972-SC, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 8/2/2017 (recurso repetitivo) (Info 599). Segundo, ainda, o Superior Tribunal de Justiça, a cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver ***expressa*** pactuação. (Tema Repetitivo 953-STJ)

Em relação às taxas de juros é pacífico na jurisprudência o entendimento de que as limitações de juros tanto da Lei de Usura (Dec. 22.626/33) quanto dos artigos 591 e 406 do Código Civil não prevalecem sobre o regramento especial da Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva para regular as taxas de juros praticadas pelas entidades sujeitas à dita autoridade monetária, se entender necessário – o que, por óbvio, não impede o afastamento da abusividade no caso concreto, desde que comprovada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
725
Carimbado Eletronicamente

Os bancos, em que pese as críticas em virtude das taxas de juros elevadas, têm a liberdade de pactuá-las. Podem, com isso, variar bastante entre diferentes instituições financeiras, dependendo de fatores como o perfil de risco do cliente, o tipo de produto financeiro e as condições do mercado.

A taxa de juros mensal, no em caso em apreço, firmada foi 1,44%, encontra-se abaixo da média do mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, no período da contratação, ou seja, em 31/01/2011, cuja taxa média para esta operação divulgada pelo sítio do BACEN era de 2,46% ao mês.

Admite-se (Recurso Especial nº 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), em caráter excepcional, a revisão das taxas de juros remuneratórios pactuadas, desde que se evidencie, de forma inequívoca, a existência de relação de consumo e se demonstre, com suficiente grau de certeza, a abusividade das cláusulas estipuladas — entendida esta como a imposição de desvantagem manifestamente excessiva ao consumidor, nos termos do art. 51, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Tal aferição, cumpre ressaltar, não se opera em abstrato, mas exige exame acurado das circunstâncias específicas que permeiam o caso concreto, à luz dos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 47, consagra, de forma inequívoca, que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas segundo a diretriz mais favorável ao consumidor. Tal preceito não se revela gratuito: funda-se na vulnerabilidade estrutural do consumidor nas relações de consumo, impondo ao intérprete a hermenêutica que lhe assegure a máxima proteção.

No caso vertente, é patente que o instrumento contratual em exame ostenta a natureza de contrato de adesão, cuja essência reside na ausência de possibilidade real de negociação individual das cláusulas, circunstância que reforça, com maior vigor, a necessidade de aplicação do princípio da interpretação em favor do consumidor.

Destarte, quaisquer ambiguidades ou disposições que suscitem dúvida quanto ao alcance das obrigações avençadas devem ser resolvidas em favor do consumidor, em estrita consonância com a legislação consumerista.

Nos autos, segundo a perícia, pelos cálculos realizados segundo a Tabela Price, a prestação do contrato deveria ser de R$ 865,27,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
726
Carimbado Eletronicamente

apresentando uma diferença de apenas R$ 0,80 em relação ao valor efetivamente cobrado, o que se justifica pelo arredondamento aplicado pelo sistema.

Contesta a restituição em dobro, alegando ausência de má-fé, requerendo devolução simples, conforme Súmula 159 do STF. No entanto, eventuais valores pagos a maior, conforme apurado em liquidação de sentença, deverão ser devolvidos em dobro, na forma do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a conduta da ré não pode configurar engano justificável.

Consta dos autos que a instituição financeira procedeu à cobrança de diferença, ainda que ínfima, correspondente a R$ 0,80 em cada prestação, em razão do arredondamento aplicado pelo sistema, ocasionando prejuízo ao consumidor e em desacordo com o valor efetivamente pactuado no contrato.

Tal conduta revela-se incompatível com o princípio da **boa-fé objetiva**, que rege as relações contratuais e impõe aos contratantes deveres anexos de lealdade, transparência e cooperação. A cobrança de valores não previstos, ainda que de pequena monta, configura **engano injustificável**, vedado pelo art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, e vulnera a confiança legítima depositada pelo consumidor na execução do ajuste.

Pede ainda aplicação exclusiva da taxa SELIC para correção monetária e juros, conforme Lei 14.905/24. No entanto, o juízo assim procedeu na sentença, à luz da vigência da Lei 14.905, de 28 de junho de 2024, segundo o entendimento do STJ (*REsp 1.795.982-SP,* julgado em 21/8/2024 - Info 823), razão pela o pedido resta prejudicado.

Impugna-se a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa, postulando-se que a base de cálculo seja o montante da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Todavia, considerada a restituição de R$ 0,80 por prestação, em contrato celebrado para 48 parcelas, a cifra resultante revela-se de valor irrisório, de sorte que agiu com acerto o juízo ao preservar quantia razoável e justa, em atenção à natureza alimentar da verba honorária e à função dignificante que lhe é inerente.

Ante o exposto, **voto no sentido de negar provimento ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 20%.**

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
727
Carimbado Eletronicamente

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES
Des. Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ